



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER – ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
06.224.121/0008-70, com endereço à Rua Aloncio de Camargo, nº
1358, Bairro Integração, Passo Fundo – RS, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Senhoria para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da R. Decisão proferida pela Comissão de
Licitação, que tomou a decisão pela inabilitação da empresa ora
recorrente, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Shark Máquinas para Construção Ltda
Avenida Santa Marina, 2148 e 2164
CEP 02732-040 – São Paulo / SP
<http://www.sharkmaquinas.com.br>

PROCOLO Nº 416.2173
Em: 11.10.20
Mediana
FUNCIONÁRIO

I - DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assim entendeu a Comissão de Licitação no presente caso, conforme exarado em Ata nº 01/2020:

"Verificando a documentação apresentada, a empresa JMALUCELLI atendeu o exigido no item 7 do Edital, e a empresa SHARK MÁQUINAS apresentou certidão de registro de responsável técnico da fabricante, diferente do exigido no item 7.1.6, letra B do Edital, ficando inabilitada no processo, habilitando a empresa JMALUCELLI, convocando uma fase para negociação com o representante da empresa."

Eis, em suma, o conteúdo da R. Decisão que merece reforma, na qual a Comissão de Licitação entendeu pela inabilitação da empresa recorrente em razão de considerar não ter sido cumprido por esta a disposição do Edital licitatório presente na letra "b" do item 7.1.6.

II - DAS RAZÕES DE RECURSO

**DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO
EMITIDA PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA)
E DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**



Quando do recebimento do Edital, a recorrente ponderou acerca da necessidade de alteração de seu teor, para que o item "7.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" fosse excluído do Edital.

Contudo, a autoridade municipal manteve o teor do Edital licitatório. Vindo, posteriormente, a Comissão de Licitação a entender, equivocadamente, pela inabilitação da empresa ora recorrente.

A decisão exarada pela Comissão de Licitação na Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial nº 01/2020, realizada em data de 06/03/20, merece reforma, pois vai de encontro à busca da proposta mais vantajosa à administração pública, em flagrante situação de excesso de formalismo e desproporcionalidade.

Explica-se.

A recorrente foi desclassificada por apresentar certidão de registro de responsável técnico da fabricante, diferente do que exigia o item 7.1.6 do Edital. Contudo, não merece prosperar tal decisão prolatada pela Sra. Pregoeira.

Para tanto, importante é observar que a garantia do equipamento, projeto de desenvolvimento e fabricação, bem como a engenharia do maquinário a ser entregue são de responsabilidade da fabricante do equipamento.



Empresas como a recorrente são apenas concessionárias, ou seja, responsáveis pela venda do equipamento e pela assistência do pós-venda.

Questões de concepção do equipamento, inerentes à atividade dos profissionais de engenharia mecânica ou mecatrônica, são de responsabilidade de atuação da fabricante.

Neste sentido, inclusive, a intervenção no equipamento comercializado pela recorrente que não esteja orientada por engenheiro da fabricante (e não da concessionária) enseja a perda da garantia do equipamento.

Cumpra salientar, entretanto, que a recorrente, como concessionária, dispõe de mecânicos treinados pela fabricante para prestar atendimento ao cliente na assistência técnica, atividade esta que não corresponde a do engenheiro.

A recorrente, como concessionária autorizada, possui sistemas de comunicação e troca de informações em tempo real com a equipe técnica da empresa fabricante, de modo que todas as orientações para procedimentos durante intervenções nos equipamentos sejam norteadas pelos profissionais capacitados pela fabricante e desenvolvedora dos produtos.



Nota-se, assim, que a finalidade da exigência do Edital é atendida, qual seja, a de possuir profissional responsável pela assistência técnica à disposição para prestar serviços à concorrência.

Aliás, a Lei 8.666/93 visa assegurar o cumprimento do objeto almejado na licitação, não estando abarcadas por estas obrigações que fogem ao interesse público relacionado ao objeto do Edital, como é o caso de vínculos empregatícios das licitantes.

Uma vez possível a entrega do produto previsto e assegurada a realização da manutenção pós-venda nos critérios determinados pela fabricante, demais exigências se mostram apenas medidas exacerbadas e limitantes da saudável concorrência buscada pelo processo licitatório.

O gerente de oficina da recorrente e seus funcionários do setor de manutenção estão capacitados pela fabricante do equipamento para atender às solicitações dos clientes, possuindo profundo conhecimento sobre o funcionamento e características do equipamento.

Se qualquer eventual questão atinente ao equipamento ofertado que não puder ser solucionada ou respondida pela equipe da requerida, o contato com a fabricante é realizado de forma imediata e



seus engenheiros estão à disposição para elucidação de questões inerentes ao projeto de concepção do maquinário.

DO DIREITO

O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Tem, assim, o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório, tratando-se de exigência constitucional a manutenção da competitividade à medida que veda o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, que a lei estabeleça exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao objeto da licitação.



Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

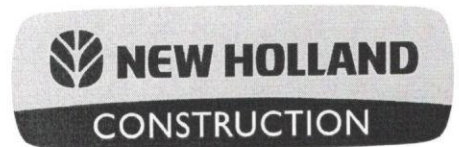
"o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certamente licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo, deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial". (MS 5631-DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17/09/98,p. 7).

Há que ter em vista, ainda, a proporcionalidade e a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação, devendo estas se limitarem aos compromissos que terá que assumir o licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o contrato.

Por outro lado, como o escopo da licitação é aceitar o maior número possível de participantes no certame, não há que se falar em inabilitação de empresa por não possuir engenheiro responsável pelo produto adquirido, uma vez que os seus funcionários são treinados e habilitados pela fabricante para prestar o atendimento necessário na assistência técnica.

A exigência de vínculo empregatício entre a recorrente e engenheiro responsável pela assistência técnica caracteriza flagrante caso de excesso de formalidade infundado, o que deve ser tolhido,





Uma marca da CNH

haja vista que a recorrente possui profissionais capacitados para prestar esta assistência.

Neste sentido, é categórico o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. VERBA HONORÁRIA. ESCALONAMENTO. 1. Preliminar de perda do objeto afastada, pois apesar da adjudicação do objeto e da homologação do pregão ter ocorrido em 30-6-2017, a entrega da máquina retroescavadeira, objeto do processo licitatório, só aconteceu em 15-8-2017, posteriormente à concessão da antecipação de tutela que determinou a suspensão do certame, o qual teve sua citação no dia 7-7-2017. 2. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, consoante previsto no art. 37, inc. XXI, da CF, e caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso. 3. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispondo normas para licitações e contratos da Administração Pública, possuindo preceitos gerais aplicáveis a todos os tipos de licitação. 4. Conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, mostra-se cabível a exigência do Município para que os licitantes apresentem

documentações que comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, qual seja, in casu, engenheiro mecânico. 5. **No entanto, é vedado à Administração exigir requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, de forma que se torna descabido exigir vínculo empregatício de forma permanente do profissional técnico com a empresa, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar "quadro permanente", está, em verdade, se referindo a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação.** 6. **A preocupação da Lei nº 8.666/93 não é com os contratos trabalhistas que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, mas com a correta e eficiente execução do objeto das licitações, que devem ser fundamentais para a Administração Pública.** 7. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora licitante comprovou possuir contrato de prestação de serviços estabelecido com engenheiro mecânico, o qual se obrigou a executar do início ao fim o objeto contratual da licitação, apresentando, assim, todos requisitos exigidos pelo Edital nº 05/2017 para se habilitar a participar do Pregão. 8. Tendo a parte autora cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital de licitação, mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação do certame, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, haja vista que fere a legalidade. 9. Remessa necessária conhecida de ofício, pois a sentença se enquadra na hipótese prevista no art. 496, inciso I, do CPC estando sujeita ao duplo grau de jurisdição. 10. A respeito dos índices de atualização dos honorários advocatícios, os juros de mora contra a Fazenda Pública devem incidir, a



contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §16, do CPC, no percentual de 0,5% ao mês até 28-6-2009, data da publicação da Lei nº 11.960/09 e, após, em índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 11. Com relação ao índice de atualização monetária, deve ser aplicado o IGP-M, por ser o indicador que melhor recompõe o poder aquisitivo da moeda, devendo incidir desde o ajuizamento da ação de execução fiscal, nos termos da Súmula 14 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. ESTABELECIDO O ESCALONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. (Apelação Cível, Nº 70079566295, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 18-12-2018) (sem grifos no original)

O E. TJRS é claro ao asseverar a impossibilidade de exigência de vínculo empregatício com engenheiro como requisito de habilitação em certame licitatório.

Conforme expõe o r. Acórdão, a *ratio legis* da Lei 8.666/93 não é ingerir-se nas relações entre as licitantes e seus prestadores de serviços, mas garantir a correta e eficiente execução do objeto das licitações.

Portanto, requer seja retificada a decisão do Pregoeiro declarando-se habilitada/classificada à licitação a recorrente SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e, assim, melhor empregar os recursos públicos em função do menor preço na contratação.

Salienta-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis:

A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da lei 8.666 foi a redução das margens de liberdade de Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art.3,7, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não podem ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Como se vê em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça não destoa:

"o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial." (MS5631-DF, Rel. Min.Rel. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7):

A Administração Pública, quando no exercício de atividade discricionária, deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (Princípio da Legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação do interesse público (Princípio da Finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade, baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação do interesse público.

A formalidade exigida no caso em comento é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

O fato de o recorrente não poder participar do certame causa prejuízo à administração, uma vez que esta apresentou o menor valor para aquisição do maquinário.

Quanto à flexibilização do Edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, assim tem se manifestado a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE DA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim como o princípio da vinculação ao edital "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital. Relator: Des. Newton Janke, j. em 13.05.09)."É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os

fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante." (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Do entendimento do STJ, extrai-se:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E

ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O 'edital' no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes' (MS n. 5418/DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.3.98)."

Ora, sendo o fim do processo licitatório a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento, inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.



Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95).

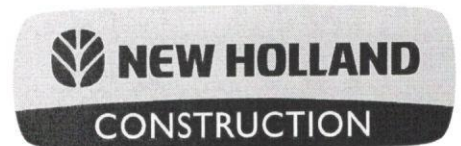
A formalidade exigida da parte recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, implicando à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, deve ser julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou como inabilitada a recorrente, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso em comento.

ISTO POSTO, requer a Vossa Senhoria:

a) que reforme a R. Decisão proferida pela Comissão de Licitação, revogando a decisão de inabilitação da empresa recorrente SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, determinando-se a habilitação e a classificação como





Uma marca da CNH

vencedora do processo licitatório em questão a empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso em comento.

b) Caso mantenha a decisão da Comissão de Licitação, se requer seja a recorrente intimada da r. decisão, requerendo desde já cópia integral do procedimento licitatório a fim de que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 11 de março de 2020.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

LEANDRO ROCHA BRKANITCH

Representante Legal



LIVRO: 133.-.-

PÁGINAS: 263 a 267-.-.-.-

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

SAIBAM QUANTOS ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE VIREM, que no ano de dois mil e vinte (2020), aos sete (07) dias do mês de janeiro do dito ano, neste 11º Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Cecília, Comarca da Capital, em diligência à Av. Presidente Castelo Branco, n.º 7.777, Armazém B, no Bairro Parque Residencial da Lapa, nesta Capital, aonde eu escrevente autorizado e da 1ª Substituta, que a subscreve, vim a chamado, compareceu com outorgante: **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF. 06.224.121/0001-01 e Inscrição Estadual n.º 116.879.657.119, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Santa Marina, n.ºs 2.148 e 2.164, no Bairro Vila Albertina, nesta Capital, registrada na JUCESP sob NIRE 35.222.334.117, em 05/05/2008, e filiais regularmente constituídas: **FILIAL n.º 1**, CNPJ/MF. 06.224.121/0002-84, registrada na JUCERGS sob NIRE 43.901.076.223, em 13/07/2004, com endereço na Av. Getúlio Vargas, n.º 9.145, no Bairro São José, em Canoas - RS; **FILIAL n.º 2**, CNPJ/MF. 06.224.121/0004-46, registrada na JUCEPAR sob NIRE 41.900.859.036, em 05/08/2004, com endereço na Av. Dr. Ezeiel Portes, n.º 19.267, Rodovia BR 277, Km 592,9, no Bairro 14 de Novembro, em Cascavel - PR; **FILIAL n.º 3**, CNPJ/MF. 06.224.121/0006-08, registrada na JUCEPAR sob NIRE 41.900.862.690, em 02/09/2004, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira EC, n.º 10.789, Depósito 1, no Bairro Cidade Industrial, em Curitiba - PR; **FILIAL n.º 4**, CNPJ/MF. 06.224.121/0007-99, registrada na JUCESP sob NIRE 35.903.414.880, em 05/05/2008, com endereço na Rua Virgílio de Carvalho Neves Neto, n.º 1.066, no Bairro Residencial e Comercial Palmares/Jardim Palmares, em Ribeirão Preto - SP; **FILIAL n.º 5**, CNPJ/MF. 06.224.121/0008-70, registrada na JUCERGS sob NIRE 43.901.387.296, em 22/04/2009, com endereço na Rua Alôncio de Camargo, n.º 1.358, no Bairro Integração, em Passo Fundo - RS; **FILIAL n.º 6**, CNPJ/MF. 06.224.121/0011-75, registrada na JUCEPAR sob NIRE 41.901.164.309, em 02/08/2010, com endereço na Av. Tiradentes, n.º 4.321, Barracão 2, no Bairro Jardim Rosicler, em Londrina - PR; **FILIAL n.º 7**, CNPJ/MF. 06.224.121/0018-41, registrada na JUCESP sob NIRE 35.904.135.267, em 1º/08/2011, com endereço na Estrada Olivio Franhani, n.º 985, no Bairro Campestre, em Piracicaba - SP; **FILIAL n.º 8**, CNPJ/MF. 06.224.121/0017-60, registrada na JUCESP sob NIRE 35.904.726.214, em 28/02/2014, com endereço na Av. Santa Marina, n.º 2.182, no Bairro Vila Albertina, em São Paulo - SP; **FILIAL n.º 9**, CNPJ/MF. 06.224.121/0019-22, registrada na JUCESC sob NIRE 42.901.144.074, em 26/01/2017, com endereço na Rua Paulo Zimmermann, n.º 1.350, no Bairro Jardim Janaina, em Biguaçu - SC; **FILIAL n.º 10**, CNPJ/MF. 06.224.121/0020-66; registrada na JUCEMS sob NIRE 54.900.352.471, em 12/05/2017, com endereço na Av. Marcelino Pires, n.º 6.818-B, no Bairro Jardim Márcia, em Dourados - MS e **FILIAL n.º 11**, CNPJ/MF. 06.224.121/0021-47, registrada na JUCEMS sob NIRE 54.900.381.897, em 27/06/2019, com endereço na Rua Montese, n.º 326, no Bairro Vila Olinda, em Campo Grande - MS, todas neste ato representada nos termos da cláusula 9ª § 2º item "1" letra "e" de sua 22ª Alteração e Consolidação de Contrato Social de 15/04/2019, sendo registradas: a matriz e filiais n.ºs 4, 7 e 8 na JUCESP sob n.º 332.341/19-7, em 24/06/2019; filiais n.ºs 1 e 5 registradas na JUCERGS sob n.º 5114847, em 20/08/2019; filiais n.ºs 2, 3 e 6 registradas na JUCEPAR sob n.º 20194503313, em 03/09/2019; filial n.º 9 registrada na JUCESC sob n.º 20196073073, em 30/07/2019 e filiais n.ºs 10 e 11 registradas na JUCEMS sob n.º 54593144, em 27/06/2019, das quais foram extraídas cópias autenticadas que ficam arquivadas neste Registro Civil na Pasta n.º 40, sob n.º 19, por seus **Diretores: de Operações**, o Sr. **ADILSON BONISSONI**, RG. 344.694-SSI/SC, CPF/MF. 164.594.669-04, de nacionalidade brasileira, filho de Felix Bonissoni e Catarina Maria Techio Bonissoni, casado, empresário, e-mail: adilson@gruposhark.com.br e **Executivo**, o Sr. **OSVALDO TERUO KOBAYASHI**, RG. 8.053.634-7-SSP/SP, CPF/MF. 809.656.528-15, de nacionalidade brasileira, filho de Takeshi Kobayashi e Hiroko Kobayashi, casado, empresário, e-mail: osvaldo@gruposhark.com.br,



10732602093267.000038043-9

P.08318 R.007043

RUA CONSELHEIRO BROTEIRO, 879 STA CECÍLIA
SÃO PAULO SP CEP 01232-010
FONE: 11.36672642 FAX: 11.38768302
11º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SANTA CECÍLIA
FERNANDO NAVARRO - OFICIAL
AV. PACEMBU, 1207 - SÃO PAULO - SP - F. 3687-2642
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPRODUZIDA
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO
E DOUFE.

PAULO, 05 MAR 2020



NILTON PRADO PINTO
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS R\$ 3,70 POR AUTENTICAÇÃO - PAGAS POR GUIA
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

ambos domiciliados na Avenida Presidente Castelo Branco, n.º 7.777, Bairro da Lapa, nesta Capital, declararam ainda, sob as penas da lei, que não existe nenhuma alteração contratual da mesma, posteriormente aos seus atos societários supracitados, reconhecida como a própria de que trato por mim, do que dou fé. E por ela me foi dito que por este público instrumento e nos termos de Direito, nomeia e constitui por bastantes procuradores: os Srs. (01) **CESAR MARTIN DI LUCA**, RNE. V419853-R-DPF/SOD/SP, CPF/MF. 010.900.359-42, de nacionalidade argentina, filho de Di Luca Julio Cesar e Frisch Luisa Clelia, casado, empresário, domiciliado e residente na Av. Professora Yolanda Berti Justi, n.º 260, Quadra P, Lote 32, Jardim Residencial Giverny, em Sorocaba - SP, e-mail: cesar.diluca@equagril.com.br; (02) **GERCIJAMES DE CARVALHO SOARES**, RG. 8.122.640-8-SSP/SP, CPF/MF. 000.113.538-48, de nacionalidade brasileira, filho de Derli de Carvalho Soares e de Catarina Murari Soares, casado, gerente de peças, domiciliado e residente na Rua Wilis Roberto Banks, n.º 549, Bloco C, apto. 34-C, Bairro Parque Maria Domitila, nesta Capital, e-mail: gerci.james@sharkmaquinas.com.br; (03) **JOSÉ LUIZ PARISATTO**, RG. 7.469.485-6-SSP/SP, CPF/MF. 345.945.906-91, de nacionalidade brasileira, filho de Amadeu Dino Parisatto e de Maria Antonieta Mota Parisatto, casado, gerente geral, domiciliado e residente na Avenida Santa Marina, n.º 1.588, apto. 166/T1, nesta Capital, e-mail: jose.parisatto@sharkmaquinas.com.br; (04) **MARIELSON OLIVEIRA ALVES MORENO**, RG. 28.604.372-5-SSP/SP, CPF/MF. 203.840.918-81, de nacionalidade brasileira, filho de Manoel Alves Moreno e de Joana de Oliveira, casado, supervisor administrativo, domiciliado e residente na Rua São Donaciano, n.º 155, Bairro Cid. Patriarca, nesta Capital, e-mail: marielson.moreno@sharkmaquinas.com.br; (05) **MARCOS BARDELLA**, RG. 4933237-SSP/SP, CPF/MF. 414.411.688-34, de nacionalidade brasileira, filho de Mário Bardella e de Ana Bardella, casado, gerente regional, domiciliado e residente na Rua Itajubá, n.º 200, Condomínio Estância Marambaia, Bairro Marambaia, em Vinhedo - SP, e-mail: marcos.bardella@sharkmaquinas.com.br; (06) **WILLIAM DOUGLAS PRADO**, RG. 29773650-SSP/SP, CPF/MF. 216.025.988-86, de nacionalidade brasileira, filho de Celso Ricardo Prado e de Edna Maria Lima Prado, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Antonio Carlos Pedroso, n.º 65, Bairro Residencial Portal Água Branca, em Piracicaba - SP, e-mail: william.prado@sharkmaquinas.com.br; (07) **GISELE CREPALDI TITO**, RG. 40010690-SSP/SP, CPF/MF. 312.091.998-58, de nacionalidade brasileira, filha de José Vilson Crepaldi e de Renata Aparecida Munhoz Crepaldi, casada, coordenadora administrativa, domiciliado e residente na Rua Queluz, n.º 33, Bairro Santa Terezinha, em Piracicaba - SP, e-mail: gisele.tito@sharkmaquinas.com.br; (08) **WILSON MORAES LEITE**, RG. 5.285.656-6-SSP/PR, CPF/MF. 762.193.309-78, de nacionalidade brasileira, filho de Geraldo Moraes Leite e de Maria de Lourdes Leite, casado, gerente de serviços, domiciliado e residente na Rua Joaquim Teixeira Barros, n.º 1.157, Bairro Vila Nova, em São Pedro - SP, e-mail: wilson.leite@sharkmaquinas.com.br; (09) **MILTON MAEDA**, RG. 14.196.917-9-SSP/SP, CPF/MF. 075.195.238-96, de nacionalidade brasileira, filho de Yasuski Maeda e de Leko Maeda, divorciado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Iguape, n.º 603, apto. 63, Bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto - SP, e-mail: milton.maeda@sharkmaquinas.com.br; (10) **NORIVALDO HERNANDES DIAS**, RG. 13.770.429-X-SSP/SP, CPF/MF. 047.704.358-51, de nacionalidade brasileira, filho de Noé Dias da Silva e de Clarisse Hernandez Dias, casado, vendedor, domiciliado e residente na Avenida Professor João Fiusa, n.º 2.241, apto. 174, Bairro Jardim Canadá, em Ribeirão Preto - SP, e-mail: norivaldo.hernandes@sharkmaquinas.com.br; (11) **MARIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**, RG. 8.804.389-DRT/MS, CPF/MF. 032.347.681-37, de nacionalidade brasileira, filho de Mario Alves de Oliveira Junior e de Leunice Belem Ferreira, solteiro, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Projetada A, n.º 82, Bloco 07, apto. 24, Bairro Jardim Campo Dourado, em Dourados - MS, e-mail: mario.junior@sharkmaquinas.com.br; (12) **FERNANDO BENDIXEN DA SILVA**, RG. 3.395.643-6-SESP/PR, CPF/MF. 524.522.129-20, de nacionalidade brasileira, filho de Adolpho Bendixen da Silva e Araci Miranda da Silva, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Ivan Serpa, n.º 958, casa 28, Condomínio Veneza, Bairro Country, em Cascavel - PR, e-mail: fernando.bendixen@sharkmaquinas.com.br

110 REG. OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
AV. PACAEMBU, 1201
SÃO PAULO, SP
FONE (11) 3661-2642

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
SANTA CECILIA
SÃO PAULO, SP
FONE (11) 3661-2642

AUTENTICO A PRESENÇA
CONFORME ORIGINAL A MIM
DO QUE DOU FE.

03 MAR 2020

SÃO PAULO, 03 MAR 2020

NILTON PRADO PINTO
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS R\$ 3,70 POR AUTENTICAÇÃO - PAGAS POR
VALIDO SOBRENTE COM SELLO DE AUTENTICAÇÃO



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO DE SANTA
CECÍLIA
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
OFICIAL FERNANDO NAVARRO



REGISTRO CIVIL
SANTA CECÍLIA

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

REGISTRO CIVIL
SANTA CECÍLIA

REGISTRO CIVIL
SANTA CECÍLIA

fernando.silva@sharkmaquinas.com.br; (13) **FERNANDO ALCEU SCOLARO**, RG. 6.830.933-6-SSP/PR, CPF/MF. 016.788.299-60, de nacionalidade brasileira, filho de Alberto Alceu Scolaro e de Eli Terezinha Scolaro, divorciado, gerente regional, domiciliado e residente na Rua Ernesto Biscardi, n.º 1.155, casa 4, Bairro Cidade Industrial, em Curitiba - PR, e-mail: fernando.scolaro@sharkmaquinas.com.br; (14) **CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA**, RG. 7.733.149-2-SSP/PR, CPF/MF. 029.858.189-23, de nacionalidade brasileira, filho de Ailton Ferreira de Souza e de Maria Aparecida de Souza, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Escumilha, n.º 31, Bairro Jardim Santa Clara, em Araucária - PR, e-mail: claudemir.souza@sharkmaquinas.com.br; (15) **VINÍCIUS BRUM MARIANI**, RG. 7.871.627-4-SSP/PR, CPF/MF. 039.110.299-00, de nacionalidade brasileira, filho de Nadir Luiz Mariani e de Maria Brum Mariani, solteiro, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Doutor Dimas de Barros, n.º 155, apto. 604, Bairro Boulevard Guanabara, em Londrina - PR, e-mail: vinicius.mariani@sharkmaquinas.com.br; (16) **LUÍS FERNANDO BLOS**, RG. 8004449222-SSP/RS, CPF/MF. 467.328.450-04, de nacionalidade brasileira, filho de Sergio Miguel Blos e de Marga Elena Uhr Blos, casado, gerente regional, domiciliado e residente na Rua Maria Cordeiro de Souza, n.º 81, Bairro Rio Tavares, em Florianópolis - SC, e-mail: luis.fernando@sharkmaquinas.com.br; (17) **TARSILA LUÍSA PEDRON DANIEL**, RG. 2.285.498-3-SSP/SC, CPF/MF. 842.608.319-68, de nacionalidade brasileira, filho de Olivo Pedron e de Beatriz Floriani Pedron, casada, coordenadora administrativa, domiciliada e residente na Rua Benjamin Constant, n.º 1.213, apto. 406 D, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau - SC, e-mail: tarsila.luisa@sharkmaquinas.com.br; (18) **CLEITON ROSSATO**, RG. 3.080.842.821-SJS/II RS, CPF/MF. 011.025.960-27, de nacionalidade brasileira, filho de Ivo Rossato e Saudete Ines Rossato, solteiro, gerente de filial, domiciliado e residente na Av. Armando Fajardo, n.º 1.261, Bloco A, apto. 408, Bairro Igara, em Canoas - RS, e-mail: cleiton.rossato@sharkmaquinas.com.br; (19) **ALICE MARIS DA LUZ**, RG. 2.081.580.165-SJS/II RS, CPF/MF. 001.472.170-83, de nacionalidade brasileira, filha de Vardeli da Luz e Beatriz Catarina Maris da Luz, solteira, coordenadora administrativa, domiciliado e residente na Rua Roça Sales, n.º 35, Bairro Cohab C, em Gravataí - RS, e-mail: alice.luz@sharkmaquinas.com.br e (20) **LEANDRO ROCHA BRKANITCH**, RG. 10.625.946-1-SSP/PR, CPF/MF. 881.892.280-72, de nacionalidade brasileira, filho de Ruben Nelson Brkanitch e de Sonia Maria Rocha Brkanitch, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Moron, n.º 2.032, apto. 902, Bairro Centro, em Passo Fundo - RS, e-mail: leandro.rocha@sharkmaquinas.com.br; **AOS QUAIS OUTORGA PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA EXERCEREM AS ATRIBUIÇÕES ABAIXO DISCRIMINADAS, EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL, RIGOROSAMENTE DA SEGUINTE FORMA: 1º) OS OUTORGADOS DE N.ºS 01 a 04, INDIVIDUALMENTE, PODERÃO EXERCER OS SEGUINTE PODERES:** a) representá-la ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele; b) tratar de todos os assuntos e interesses da Outorgante, podendo para tanto, efetuar compras e vendas à vista, ou a prazo, inclusive de mercadorias do ramo de comércio da Outorgante; b1) assinar notas de venda ou de entrega de mercadorias; b2) aceitar duplicatas; c) admitir e demitir empregados, fixando-lhes ordenados e atribuições; c1) assinar contratos de trabalho, carteiras profissionais, acordos trabalhistas, termo de rescisão de contrato de trabalho; c2) representá-la perante Sindicatos, Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem Trabalhista, Justiça do Trabalho, Conselho Regional dos Representantes Comerciais, Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Educação, bem como, junto à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito a FGTS e PIS, podendo ainda, homologar rescisão de contrato de trabalho perante o respectivo sindicato da categoria ou junto à Delegacia Regional do Trabalho ou Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem Trabalhista, praticando ainda, os demais atos necessários em que a Outorgante figure como empregadora; d) praticar todos os demais atos burocráticos e de rotina; d1) representar a Outorgante ativa e passivamente junto às repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais (Prefeituras), Autarquias em geral, Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda, Secretaria da Receita Federal,



10732602093267.000038044.7

P.08318 R.007044

RUA CONSELHEIRO BROTERO 879 STA CECÍLIA
SÃO PAULO SP CEP 01232-040
FONE: 11-36672642 FAX: 11-36268302

11º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
FERNANDO NAVARRO - OFICIAL
AV. PACEMBU, 1207 - SÃO PAULO - SP



COPIA PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
TRAZER O ORIGINAL A MIM
DOUFE.

03 MAR 2020

NILTON PRADO PINTO
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS R\$ 3,70 POR AUTENTICAÇÃO - PAGAS POR GUIA
CUIDADO COMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Ministério do Trabalho, Ministérios em geral, Aeroportos, Alfândegas, Infraero, Consulados, Embaixadas, Tribunal Regional Eleitoral, Órgãos Paraestatais, Sociedade de Economia Mista, Empresas Privadas, Juntas Comerciais, Cartórios de Notas, de Registro de Títulos e Documentos, de Protesto de Letras e Títulos, de Registro de Imóveis, de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, Delegacias de Polícia, Procon, Decon, Detran, Ciretran, Sabesp, Enel, operadoras de telefonia fixa e móvel, tais como: Telefônica, Telesp, Embratel, Telebrás, Vivo, Claro, Tim, Oi, Nextel, BCP Telecomunicações, Seguradoras, Planos de Saúde, Administradora de Condomínios, imobiliárias e onde necessário seja a apresentação de procuração; **d2)** assinar guias de informações e de recolhimentos de impostos e taxas; **d3)** pagar tributos e reclamar dos que não forem devidos; **d4)** receber e reclamar valores devidos à empresa, firmando as devidas quitações; **e)** protestar, levantar e cancelar protestos; **e1)** autorizar prorrogações de prazos de títulos; **e2)** cobrar cheques emitidos por terceiro em favor da Outorgante; **f)** representá-la ativa e passivamente no foro em geral, em quaisquer ações em que forem interessados, como autora ou ré, assistente ou oponente, representá-la em audiências, nomear prepostos, podendo acordar, transigir, receber e dar quitação, para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como, junto a Distritos Policiais, PROCON, DECON, IDEC; **f1)** receber citações; **f2)** receber intimações; **f3)** prestar declarações; **f4)** prestar depoimentos; **f5)** representar a outorgante nas audiências e indicar prepostos para o foro em geral; **f6)** praticar todos os atos necessários a defesa de seus interesses; **g)** representá-la perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias em geral, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública estaduais, federais ou municipais, inclusive Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRÁS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda e Planejamento e seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo exercer, requerer e assinar todos os atos previstos na Lei n.º 8.666/93, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para licitações públicas, como concorrências, tomadas de preços, convites, leilão, pregão presencial, pregão eletrônico, enfim todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à licitação, usando dos recursos, interpô-los, apresentar, assinar propostas escritas e verbalmente, assinar propostas; ratificá-las, supervisionar o certame, impugnar editais, impugnar participantes, elaborar quaisquer requerimentos para a Comissão, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, depositar, retirar cauções, receber e dar quitação, inclusive assinar o Contrato de Fornecimento; **h) subestabelecer sempre com reserva de poderes o item "1º", das letras "a" até "g", no todo ou em parte(s); 2º) PODENDO AINDA, OS OUTORGADOS DE N.ºS 05 A 20, EXERCER INDIVIDUALMENTE, OS SEGUINTE PODERES: a) representá-la perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias em geral, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública estaduais, federais ou municipais, inclusive Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRÁS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda e Planejamento e seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo exercer, requerer e assinar todos os atos previstos na Lei n.º 8.666/93, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para licitações públicas, como concorrências, tomadas de preços, convites, leilão, pregão presencial, pregão eletrônico, enfim todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à licitação, usando dos recursos, interpô-los, apresentar, assinar propostas escritas e verbalmente, assinar propostas; ratificá-las, supervisionar o certame, impugnar editais, impugnar participantes, elaborar quaisquer requerimentos para a Comissão, apresentar lances, negociar**

11º REGISTRO CIVIL DO REGISTRO CIVIL
AV. PACAEMBU, 1207
SÃO PAULO - SP
FONE (11) 3567-2642

11º REGISTRO CIVIL DO REGISTRO CIVIL
AV. PACAEMBU, 1207
SÃO PAULO - SP
FONE (11) 3567-2642

03 MAR 2020

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
SÃO PAULO
115147

AUTENTICAÇÃO
AU1073AG0975744

NILTON PRADO PINHEIRO
ESCRITÓRIO NOTARIAL
CUSTAS R\$ 3,70 POR AUTENTICAÇÃO
VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO DE SANTA
 CECÍLIA
 SÃO PAULO - SP
 COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
 OFICIAL FERNANDO NAVARRO



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO DE SANTA CECÍLIA



preços e demais condições, confessar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, depositar, retirar cauções, receber e dar quitação, inclusive assinar o Contrato de Fornecimento; b) **substabelecer sempre com reserva de poderes o item "2º", a letra "a", no todo ou em parte(s); 3º) PODENDO AINDA, OS OUTORGADOS DE N.ºS 01 A 09 e de 11 A 20, EXERCER INDIVIDUALMENTE, OS SEGUINTE PODERES:** a) representar a outorgante junto ao DETRAN com fim específico de emplacar, licenciado, retirar documentos referente ao processo de primeiro registro do veículo, mudar características, fazer vistoria de veículos de propriedade da outorgante, podendo para tanto, assinar e retirar documentos pertinentes aos veículos, retirar veículos dos Pátios de Apreensão. Depósitos Públicos ou onde necessário seja a apresentação desta procuração, podendo receber e dar quitação, autenticar documentos, receber e pagar importâncias, impetrar recursos; b) **não poderá ser substabelecido os poderes do item "3º", letra "a", no todo ou em parte(s). A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE POR 3 (TRÊS) ANOS, A CONTAR DESTA DATA, se antes não forem revogados; o contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços de qualquer um dos outorgados com a outorgante, implicará de pleno direito independente de qualquer interpelação, notificação e/ou aviso judicial em automática a extinção e revogação dos poderes do mesmo, neste ou noutros instrumentos outorgados, o(s) nome(s) e dados do(a-s) procurador(a-s-es), enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da presente procuração, que dará por bom, firme e valioso. Sinal Público conforme Provimento n.º 18, de 28/08/2012, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça - site: www.cenec.org.br. Assim disse, dou fé, a pedido lhe lavrei este instrumento, que lhe sendo lido e aceito, outorga e assina. **TODOS OS DADOS DOS PROCURADORES FORAM FORNECIDOS PELOS DIRETORES: DE OPERAÇÕES e EXECUTIVO DA OUTORGANTE, NA FORMA APRESENTADA, QUE SE RESPONSABILIZAM POR SUA EXATIDÃO.** (Selos pagos por verba-Guia 005/2019 - Custas: Desta R\$269,90 - Ao Estado R\$76,70 - À Secretaria da Fazenda R\$52,48 - Ao Município R\$5,76 - Ao MP R\$12,96 - Ao FRC R\$14,20 - Ao TJ R\$18,52 - À Santa Casa R\$2,70 = **TOTAL RS453,22**). Selo Digital n.º **1151471PR000000005907620X**. Eu, Ricardo de Jesus Bastos, escrevente autorizado, a lavrei. Eu, Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro, 1ª Substituta, subscrevo. (ass.) **ADILSON BÔNISONI - OSVALDO TERUO KOBAYASHI**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, *Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro* 1ª Substituta, subscrevo, conferi e assino-.-.-.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.	
Em testº <i>Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro</i> da verdade. THEREZINHA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO 1ª SUBSTITUTA	
Selo Digital Número:	1151471TR000000005907520R
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://sclodigital.tjsp.jus.br	

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO DE SANTA CECÍLIA

**1º VIA
ISENTO DE SELOS**



10732602093267 000038056-0
P.08318 R.007056

RUA CONSELHEIRO BROTERO 879 STA CECÍLIA
 SÃO PAULO SP CEP 01232-010
 FONE: 11 36672642 FAX: 11 36768302
 110 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO DE SANTA CECÍLIA
 FERNANDO NAVARRO OFICIAL
 AV. PACAEMBU, 1207 - SÃO PAULO - SP - F 3667-2642



03 MAR 2020
NILTON PRADO PINTO
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CUSTAS R\$ 3,70 POR AUTENTICAÇÃO - PAGAS POR GUIA
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE